



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00058/2025
Processo: 10583-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 60/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do abandono de animais no canil municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 58/2025: que "Dispõe sobre a proibição do abandono de animais no canil municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto veda que tutores deixem animais no Canil Municipal após tratamento veterinário sem retirá-los, estipulando multas e sanções por abandono. Prevê ainda a destinação de recursos das multas ao canil a ser regulamentado pelo Executivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão do Canil Municipal e a proteção ao bem-estar animal configuram-se como interesse local, inserindo-se na esfera de atuação municipal.



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O artigo 23, inciso VI, da CF/88 estabelece a competência comum para proteger o meio ambiente, o que abrange a fauna. A Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) e o Decreto nº 6.514/2008 regulamentam essa proteção, permitindo aos municípios suplementar tais normas com políticas locais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL. Contudo, todas as penalidades previstas (Arts. 3º e 7º) devem ser aplicadas somente após processo administrativo que garanta o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nos termos dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275321



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente